

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

Recuperação Judicial nº 5015739-98.2026.8.21.0019/RS

Recuperandas: Grupo Postos ABM (Abastecedora ABM Ltda. e outras)

POZZOBON & OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.,
administradora judicial nomeada e compromissada nos autos da recuperação
judicial do **GRUPO POSTOS ABM** (Evento 39), vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, apresentar o **TERCEIRO RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS** e
informar que realizou o protocolo dos relatórios periódicos nos incidentes respectivos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 23 de agosto de 2026.

POZZOBON & OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

FELIPE DREYER DE ÁVILA POZZOBON

OAB/RS nº 30.663

LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

OAB/RS nº 41.859

☎ (51) 3372-3400

📞 (51) 99899-6695

📷 @pozzobon_oliveira

✉ contato@poaj.com.br

📍 Av. Carlos Gomes, 1001, conj. 402 -
CEP 90480-005, Petrópolis, Porto Alegre/RS.

POZZOBON
& OLIVEIRA | administração
judicial

TERCEIRO RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Período: 22/08/2026 a 21/09/2026 · Eventos 234 a 290

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO POSTOS ABM

Processo nº 5015739-98.2026.8.21.0019/RS

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS

Juiz de Direito: Dr. Alexandre Kosby Boeira

SEÇÃO I

APRESENTAÇÃO E SÍNTESE

Terceiro período - Eventos 234 a 290
22/08/2026 a 21/09/2026

O presente relatório tem por objetivo precípua consolidar e submeter ao crivo deste Juízo, dos credores, do Ministério Público e dos terceiros interessados a resenha analítica e circunstanciada dos atos processuais praticados na recuperação judicial do Grupo Postos ABM no intervalo compreendido entre os Eventos 234 e 290 dos autos principais (processo eletrônico nº 5015739-98.2026.8.21.0019/RS). A elaboração periódica deste instrumento decorre do compromisso legalmente assumido por esta Administradora Judicial (Evento 39), em consonância com as diretrizes do artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005 e com o artigo 3º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, visando conferir máxima publicidade, transparência e higidez formal ao andamento da recuperação judicial.

Como é cediço nos autos, o processamento da presente recuperação judicial foi deferido em 22 de junho de 2026 (Evento 39), sob o modelo excepcional de consolidação substancial de ativos e passivos das onze sociedades postulantes, amparado nos artigos 69-J e 69-K da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. O Primeiro Relatório de Andamentos Processuais foi encartado em 23 de julho de 2026 (Evento 185), cobrindo os atos ocorridos desde o ajuizamento em 04 de junho de 2026 até o Evento 146. Posteriormente, em 24 de agosto de 2026, esta auxiliar do Juízo protocolou o Segundo Relatório de Andamentos Processuais (Eventos 235, PET1 e OUT2), resumizando os eventos ocorridos entre 17 de julho de 2026 e 21 de agosto de 2026 (Eventos 147 a 233).

DESTAQUES DO TERCEIRO MÊS DE PROCESSAMENTO

- 01

Juntada de manifestação e memorando da **Procuradoria-Geral do Município de São Leopoldo** (Evento 234), discriminando os débitos fiscais das Recuperandas e invocando o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 quanto à exigência de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.
- 02

Decisão do **Evento 243**, de 31/08/2026, que rejeitou os embargos de declaração da RIZA Securitizadora S.A. e das Recuperandas, manteve a essencialidade do imóvel da matrícula nº 110.120 e autorizou a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e do art. 53, parágrafo único.
- 03

Protocolo, em 04/09/2026, do **Relatório de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial** (Evento 271), com controle de legalidade das cláusulas, diagnóstico do laudo de viabilidade e apreciação dos laudos de avaliação patrimonial.
- 04

Conclusão da fase administrativa de verificação de créditos, com o **Relatório de Verificação** e o Edital (Evento 283, 14/09/2026), consolidando passivo sujeito de R\$ 117.958.315,12 em 232 créditos e julgando as 13 habilitações e divergências tempestivas.
- 05

Expedição de comunicações e atos ordinatórios de intimação (Evento 280) e formalização das intervenções do **Ministério Público Estadual** (Eventos 236 e 288), no exercício da intervenção fiscalizatória do artigo 4º da LREF.

A atuação desta Administradora Judicial preserva a imparcialidade inerente ao múnus público de auxiliar da Justiça, inexistindo qualquer ingerência nas opções de gestão da atividade empresarial, pautando-se exclusivamente pela legalidade estrita e pela transparência informacional aos credores.

SEÇÃO II

HISTÓRICO CRONOLÓGICO

Atos processuais e análise técnica
Eventos 234 a 290

O terceiro mês de processamento, objeto do presente relatório, revelou-se um período de elevada densidade executiva e de saneamento de matérias de alto impacto na condução do processo recuperacional.

Detalha-se, a seguir, cada evento em ordem cronológica, agrupado com a respectiva análise técnica desta Administradora Judicial e os reflexos práticos na recuperação judicial.

SEÇÃO II HISTÓRICO CRONOLÓGICO

EVENTO 234 2.1. Manifestação do Município de São Leopoldo sobre o Passivo Tributário

22/08/2026

Em petição acostada no Evento 234 (PET1), o Município de São Leopoldo, por meio de sua Procuradoria-Geral, manifestou-se em atenção à intimação constante do Evento 175, requerendo a juntada aos autos de memorando analítico elaborado pela Diretoria de Dívida Ativa municipal. No aludido arrazoado, o Município consignou a discriminação detalhada dos débitos fiscais pendentes das sociedades do polo ativo perante a Fazenda Pública Municipal.

No aspecto jurídico, o ente público invocou o disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo legal sem objeções, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, lavradas na forma dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Sustentou o Procurador Municipal que a ausência de quitação ou de regular parcelamento dos créditos fiscais consubstancia causa impeditiva à concessão da recuperação judicial, colacionando precedentes que chancelam a **impossibilidade de concessão definitiva do benefício legal sem a demonstração da regularidade fiscal**, com destaque para a possibilidade de parcelamento especial viabilizado pelo artigo 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, o Município requereu a intimação das Recuperandas, com ciência expressa a esta Administradora Judicial, para que seus representantes legais compareçam ao **Setor de Atendimento Fazendário da Secretaria Municipal da Fazenda**, a fim de formalizarem a quitação ou o parcelamento de suas pendências fiscais.

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A regularidade fiscal assume contornos de pressuposto indeclinável para a fase de concessão judicial da recuperação, na esteira das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. Conforme já destacado por esta auxiliar em relatórios anteriores, o passivo fiscal global do Grupo soma R\$ 22.475.205,58 (representando 14,47% do passivo total originário de R\$ 155.268.521,74). Nada obstante os créditos tributários não se sujeitem aos efeitos novatórios do concurso de credores (artigo 187 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005), a solvabilidade e a equalização fiscal prévia são essenciais para evitar constrições fiscais que venham a estrangular o fluxo de caixa projetado no laudo de viabilidade. Esta Administradora Judicial anota a advertência da Fazenda Municipal e manterá constante fiscalização quanto ao encaminhamento das medidas de negociação e parcelamento tributário pelas Recuperandas perante a esfera municipal.

SEÇÃO II HISTÓRICO CRONOLÓGICO (CONT.)

EVENTO 235 2.2. Protocolo do Segundo Relatório de Andamentos Processuais

24/08/2026

Em 24 de agosto de 2026, esta Administradora Judicial formalizou a juntada do expediente do Evento 235 (PET1 e OUT2), apresentando formalmente o Segundo Relatório de Andamentos Processuais, abrangendo os atos ocorridos entre os Eventos 147 e 233, no período compreendido entre 17 de julho de 2026 e 21 de agosto de 2026.

Na referida peça técnica, estruturada em seções específicas, esta auxiliar expôs: a) A fixação definitiva da remuneração da Administração Judicial pelo Juízo no patamar moderado de 2,5% sobre o passivo sujeito, totalizando R\$ 2.720.899,91, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 75.580,55 corrigidas pelo IPCA (conforme decisão do Evento 154); b) O reconhecimento da integral regularização da petição inicial pelas devedoras, superando as ordens de emenda do artigo 321 do CPC e esclarecendo a composição patrimonial de Isentta, Gama e Capela (Evento 154); c) O mapeamento minucioso do cenário recursal constituído por quatro agravos de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, todos recebidos sem efeito suspensivo;

d) A conferência formal e documental da cessão notarial de créditos firmada entre o Banco do Brasil S.A. e a cessionária SUD Capital Investimentos e Participações S.A., confirmando a higidez do negócio jurídico (artigo 83, § 5º, da Lei 11.101/2005); e) A expedição de comunicações individualizadas a 221 credores (artigo 22, I, "a", da LREF) e a protocolização tempestiva do Plano de Recuperação Judicial em 20 de agosto de 2026 (Evento 233).

Naquela mesma oportunidade, noticiou-se a distribuição autônoma dos relatórios incidentais: o Primeiro Relatório Mensal de Atividades das Devedoras (RMA), autuado no incidente falimentar nº 5017343-94.2026.8.21.0019, e o Primeiro Relatório de Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais, tombado no incidente nº 5017347-34.2026.8.21.0019.

EVENTO 236 2.3. Manifestação do Ministério Público Estadual

No Evento 236 (PROMOÇÃO01), datado de 24 de agosto de 2026, a ilustre Promotora de Justiça Dra. Juliana Maria Giongo, atuando pela Promotoria de Justiça Cível de Novo Hamburgo nos autos do Procedimento nº 00815.003.312/2026, acostou cota manifestando formal ciência quanto aos termos da decisão proferida no Evento 107. O ato cumpre a prerrogativa fiscalizatória imposta ao órgão ministerial pelo artigo 4º da Lei nº 11.101/2005.

SEÇÃO II HISTÓRICO CRONOLÓGICO (CONT.)

EVENTO 243 2.4. Julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra a Decisão do Evento 210

31/08/2026

Em 31 de agosto de 2026, o Magistrado titular, Dr. Alexandre Kosby Boeira, prolatou relevante e fundamentada decisão no Evento 243 (DESPADEC1), enfrentando os embargos de declaração tempestivamente opostos pela credora fiduciária RIZA Securitizadora S.A. (Evento 238) e pelas Recuperandas (Evento 240), ambos voltados contra o pronunciamento proferido no Evento 210, de 16 de agosto de 2026.

2.4.1. Embargos de Declaração da RIZA Securitizadora S.A. (Evento 238)

A RIZA Securitizadora S.A. argumentou que a decisão do Evento 210 conteria omissão ao deixar de valorar o fato de que a renda locatícia do imóvel da matrícula nº 110.120 do Registro de Imóveis de São Leopoldo/RS (contrato built to suit celebrado com a Unidasul Distribuidora de Alimentos S.A.) é vertida diretamente em favor da credora desde novembro de 2021, em razão de cessão fiduciária de recebíveis firmada em 09/06/2021, sem jamais ter transitado pelo caixa operacional da sociedade proprietária C.R.V.O. Participações Societárias Ltda..

Pretendia a atribuição de efeitos modificativos para afastar o reconhecimento da essencialidade e franquear o prosseguimento dos atos expropriatórios e de consolidação da propriedade fiduciária extrajudicial.

Ao examinar o inconformismo, o Magistrado consignou que o recurso veiculava pretensão de rediscussão de matéria meritória, buscando modificar conclusão desfavorável mediante repetição das teses deduzidas no pedido de reconsideração anterior. Fundamentou a decisão que a matéria relativa à dependência funcional do ativo imobiliário, à desconexão temporal da garantia e à destinação direta das rendas locatícias já fora apreciada de modo integrado no Evento 210. Destacou-se que a ratio decidendi residuiu na necessidade imperativa de estabilização patrimonial durante o período de negociação do plano recuperacional (stay period), mormente quando a controvérsia se encontra sob o crivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Agravo de Instrumento nº 5257728-12.2026.8.21.7000, o qual tramita perante a 6ª Câmara Cível sem a concessão de tutela de urgência ou efeito suspensivo ativo. Assim, ante a manifesta ausência dos vícios capitulados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos foram expressamente rejeitados.

SEÇÃO II HISTÓRICO CRONOLÓGICO (CONT.)

EVENTO 243 2.4.2. Embargos de Declaração das Recuperandas (Evento 240)

Por seu turno, as Recuperandas apontaram pretensa obscuridade na determinação judicial do Evento 210 que ordenara a confecção de opções prevendo a exclusão do ativo imobiliário da C.R.V.O. Participações Societárias Ltda. ou de eventuais valores em depósito, indagando se o comando demandaria apresentação imediata de aditivo formal ao plano ou juntada de esclarecimentos por simples petição, aproveitando o ensejo para anexar relação segregada de credores.

O Juízo rejeitou integralmente a assertiva de obscuridade. Esclareceu o julgador que o pronunciamento embargado traçou diretriz gerencial e preventiva: ante a impugnação recursal que questiona a inclusão da sociedade C.R.V.O. no regime de consolidação substancial (Agravo nº 5250355-27.2026.8.21.7000, interposto pelo credor José Pedro Genovese Goulart) e a essencialidade do ativo imobiliário gravado (Agravo nº 5257728-12.2026.8.21.7000 da RIZA), competia às devedoras anteverem alternativas de adaptabilidade contratual. Sublinhou o Magistrado que tal previsão de contingência recai sob exclusiva responsabilidade negocial e jurídica das recuperandas, advertindo com rigor que eventual modificação futura não servirá de escusa para pleitear dilatação do prazo improrrogável de 60 dias de apresentação do plano nem justificará prorrogação indevida do stay period além dos limites legais cogentes. Registrou que a juntada da relação segregada de passivos demonstrou que as recuperandas compreenderam o escopo da advertência judicial, rejeitando os aclaratórios pela ausência de qualquer defeito formal integrativo.

SEÇÃO II HISTÓRICO CRONOLÓGICO (CONT.)

EVENTO 243 2.4.3. Deliberação sobre a Marcha Processual e Publicação Conjunta de Editais

No tópico final da decisão do Evento 243, voltado ao prosseguimento ordenado do feito, o Juízo enfrentou o calendário procedimental à luz do prazo legal de suspensão das ações e execuções. Relembrou que o prazo de 180 dias do stay period (artigo 6º, § 4º, da LREF) conta-se em dias corridos e que, no caso concreto, sofreu a prévia dedução dos 60 dias usufruídos durante a tramitação da Tutela Cautelar Antecedente nº 5000782-92.2026.8.21.0019, na forma do artigo 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Com vistas a dinamizar o procedimento e obstar dilações prejudiciais, o Juízo determinou e autorizou expressamente que esta Administradora Judicial, tão logo concluísse os trabalhos da fase administrativa de verificação de créditos, promovesse a publicação conjunta: a) Do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, inaugurando o prazo decadencial de 30 dias para a apresentação de objeções pelos credores; e b) Do edital da segunda relação de credores, lavrado com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, abrindo o prazo comum de 10 dias para o ajuizamento de impugnações judiciais (artigo 8º da LREF).

EVENTO 271 2.5. Relatório de Recebimento do Plano

04/09/2026

Em 04 de setembro de 2026, no cumprimento estrito da competência atribuída pelo artigo 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020), esta Administradora Judicial protocolizou o minucioso Relatório de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial (Eventos 271, PET1 e OUT2). O documento realizou o exame pormenorizado da proposta de soerguimento encartada pelas devedoras no Evento 233, desdobrando-se em cinco capítulos temáticos de alta densidade técnica.

SEÇÃO II RELATÓRIO DE RECEBIMENTO DO PLANO – EVENTO 271

2.5.1. Regularidade Formal e Tempestividade do Plano

Na primeira etapa preliminar, atestou-se que o Plano de Recuperação Judicial fora protocolizado tempestivamente aos autos em 20 de agosto de 2026 (Evento 233), quando o termo final do prazo peremptório de 60 dias corridos fixado no artigo 53, caput, da LREF (contado da publicação da decisão de deferimento ocorrida em 24/06/2026, excluído o primeiro dia na forma do artigo 224 do CPC e artigo 189, § 1º, da LREF) recaía no dia 21 de agosto de 2026. Afastou-se, peremptoriamente, o risco de decretação de falência pelo fundamento do artigo 73, inciso II, da LREF.

Outrossim, constatou-se o preenchimento dos pressupostos formais cumulativos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que a peça veiculou a discriminação dos meios recuperacionais propostos (item I), a indicação de sua viabilidade econômica (item II) e veio devidamente instruída pelo Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (elaborado pelo contador Tomas Vargas, CRC/RS nº 089596) e pelos Laudos de Avaliação Mercadológica e Patrimonial (subscritos pelo engenheiro civil Jorge Wesolowski, CREA/RS nº 05734).

2.5.2. Controle Judicial de Legalidade das Cláusulas

Na análise de fundo, balizada pelos limites do controle de legalidade que compete ao Judiciário (restando os aspectos estritamente negociais submetidos à assembleia geral de credores, conforme Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF), esta Administradora Judicial submeteu as disposições do plano a rigorosa triagem de validade frente às normas cogentes do ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos meios de soerguimento (Capítulo II do plano, cláusulas 2.1 a 2.10.1), ressaltou-se a natureza meramente exemplificativa (*numerus apertus*) do rol encartado no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005. Não obstante a licitude abstrata dos meios eleitos (venda de ativos, reorganização societária, emissão de debêntures e operações de crédito), identificou-se deficiência material de discriminação pormenorizada (artigo 53, I, da LREF), haja vista que o plano não especificou quais bens imóveis seriam alienados, os prazos de emissão dos títulos ou as condições operacionais dos desinvestimentos. Atestou-se que a consequência jurídica de tal omissão consiste na incidência inafastável do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, condicionando qualquer alienação ou oneração concreta do ativo não circulante à prévia e expressa autorização judicial, ouvida a Administração Judicial.

SEÇÃO II APONTAMENTOS DE NULIDADE – CLÁUSULAS DO PLANO

Dentre os apontamentos que suscitaram recomendação de declaração de nulidade judicial, destacam-se:

a) Cláusulas 2.10 e 2.10.1: nulidade parcial na parte em que pretendiam autorizar as Recuperandas a alienar ou dar em pagamento ativos gravados a seu exclusivo critério, com expressa dispensa de autorização judicial e sem a anuência prévia do credor fiduciário ou hipotecário titular da garantia real, violando frontalmente os artigos 49, § 1º, 50, § 1º, e 66 da Lei nº 11.101/2005;

b) Cláusula 3.2 (parte final): nulidade da supressão indiscriminada de garantias por efeito da novação, por desrespeito à regra imperativa dos artigos 49, § 1º, 50, § 1º, e 59, caput, da LREF;

c) Cláusula 3.11: nulidade integral do dispositivo que cominava deságio punitivo de 90% ao credor que não informasse dados bancários em 1 ano e decretava a remissão total da dívida (perdão) decorrido o prazo de 2 anos, reputando o credor desistente; a medida afronta os artigos 114, 335 e 884 do Código Civil e viola o princípio da par conditio creditorum, cabendo à devedora liberar-se da mora pela via da consignação judicial em pagamento;

d) Cláusula 3.14: nulidade do comando que subordinava a decretação de falência por inadimplemento durante o biênio fiscalizatório à prévia e obrigatória convocação de assembleia geral de credores, em afronta direta aos artigos 61, § 1º, 62 e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;

e) Cláusulas 5.2.1, 5.2.2, 5.3 e 5.8: nulidade parcial nas frações que impunham a suspensão de ações e a liberação de constrições patrimoniais em prol de coobrigados, sócios, administradores, avalistas e fiadores estranhos ao quadro societário consolidado, conferindo-lhes quitação ampla; ressaltou-se que a novação recuperacional não aproveita aos devedores solidários e garantidores por força do artigo 49, § 1º, da LREF e do enunciado da Súmula nº 581 do STJ;

f) Cláusula 5.5: nulidade do enquadramento coercitivo como credores aderentes dos titulares de créditos amparados por propriedade fiduciária sobre bens essenciais, com presunção de renúncia à garantia pelo ajuizamento de execuções; demonstrou-se que a essencialidade do bem apenas obsta a retirada física durante o stay period, sem convolar a extraconcursalidade expressa do artigo 49, § 3º, da LREF em crédito sujeito ao plano.

CLASSE I – TRABALHISTA

No tocante às condições de pagamento da Classe I (Trabalhista), apontou-se antinomia manifesta entre o caput da cláusula 4.2 (que previu adiantamento fixo de R\$ 5.000,00 no prazo de 60 dias) e o comando cogente do artigo 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual impõe a liquidação, em até 30 dias, dos salários vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido até o teto de 5 salários mínimos (montante que totaliza R\$ 8.105,00 em 2026, dado o salário mínimo nacional de R\$ 1.621,00 fixado pelo Decreto nº 12.797/2025).

SEÇÃO II VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

RECEITA BRUTA 2025

R\$ 204.636.689

LUCRO OPERACIONAL

R\$ 14.383.765

FOLGA LÍQUIDA PROJETADA

R\$ 17.005.174

ÍNDICE DE COBERTURA

2,07 x

2.5.3. Exame do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira

A terceira seção do relatório debruçou-se sobre a modelagem financeira elaborada pelo contador Tomas Vargas (CRC/RS 089596), correspondente às projeções do período de 2027 a 2043. No plano histórico (2023-2025), confirmou-se que as Recuperandas ostentam higidez operacional: a receita bruta de 2025 foi de R\$ 204.636.689,00, com margem bruta de 18,38% e lucro operacional de R\$ 14.383.765,00; no entanto, o elevado custo financeiro da dívida (resultado financeiro negativo de R\$ 27.454.632,00) culminou em prejuízo líquido contábil de R\$ 14.268.615,00, atestando que **a crise do grupo é primordialmente financeira, e não de mercado.**

No horizonte projetado, apurou-se que a aplicação do crescimento anual conservador de 5% sobre a receita bruta e da margem bruta de 14,05% gera disponibilidades de caixa acumuladas de R\$ 32.945.721,41 frente a compromissos previstos no plano da ordem de R\$ 15.940.547,48, propiciando folga líquida de R\$ 17.005.173,93 e índice de cobertura de 2,07 vezes os encargos concursais. Todavia, advertiu-se que tal margem financeira depende da efetiva alienação programada de R\$ 3,2 milhões em bens entre 2027 e 2032 e da exitosa formalização de acordos de transação tributária e extraconcursal à base de R\$ 4,19 milhões anuais.

SEÇÃO II LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

2.5.4. Exame Crítico dos Laudos de Avaliação

Na quarta seção do relatório, esta Administradora Judicial analisou o acervo avaliado pelo Eng. Jorge Wesolowski (CREA/RS 05734). O Laudo Mercadológico de Imóveis precificou 27 bens em R\$ 116.867.457,90, todos matriculados em nome da holding patrimonial C.R.V.O. Participações Societárias Ltda., enquanto o Laudo Patrimonial de Bens Móveis avaliou maquinários, bombas e tanques de 7 Recuperandas em R\$ 3.492.183,02, perfazendo cobertura patrimonial teórica de aproximadamente 77% do passivo global.

Nada obstante o atendimento formal aos incisos do artigo 53, apontaram-se fragilidades técnicas substanciais: a) A ausência de metodologia comparativa clara de mercado e a omissão dos graus de fundamentação e precisão preconizados pela norma ABNT NBR 14.653, bem como a falta de indicação das áreas construídas e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART);

b) A exata coincidência matemática entre o valor atribuído ao imóvel da matrícula nº 110.120 de São Leopoldo (R\$ 24.343.457,90, correspondente a 20,8% de todo o acervo imobiliário) e o saldo nominal do crédito fiduciário exigido pela credora extraconcursal RIZA Securitizadora S.A., suscitando fundada dúvida sobre se a precificação adveio de real pesquisa venal de mercado ou se decorreu de mera ancoragem no montante da dívida garantida; c) A inconsistência interna de R\$ 865.324,86 no laudo da devedora Abastecedora ABM Ltda., no qual a página de resumo computou valor de R\$ 3.262.000,93 e o termo de conclusão fixou o montante de R\$ 2.396.676,07, recomendando-se a intimação do perito avaliador para a devida emenda técnica.

EVENTO 280 2.6. Atos Ordinatórios e Intimações

04/09/2026

Na sequência da juntada do relatório do plano, procedeu-se, no Evento 280 (ATOORD1), à expedição de ato ordinatório automatizado no sistema eproc, promovendo a regular intimação dos procuradores cadastrados das Recuperandas (Dra. Débora Franciele Pfuller, Dr. Augusto Becker, Dr. Marcelo Carlos Zampieri, Dr. Carlos Alberto Becker e Dra. Fernanda Rodrigues) acerca do inteiro teor da petição e do relatório constante do Evento 271, viabilizando o contraditório informado perante o Juízo recuperacional.

SEÇÃO II HISTÓRICO CRONOLÓGICO (CONT.)

EVENTO 283 2.7. Segunda Relação de Credores e Publicação Conjunta do Edital

14/09/2026

Em 14 de setembro de 2026, no cumprimento exato do prazo legal estatuído no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (computado em 45 dias corridos a partir do término do prazo inicial de habilitações e divergências ocorrido em 29/07/2026) e das ordens emanadas da decisão do Evento 243, esta Administradora Judicial protocolou nos autos principais a petição e os documentos do Evento 283 (PET1, EDITAL3 e OUT2).

2.7.1. Relatório de Verificação Administrativa de Créditos

O documento encartado no Evento 283 (OUT2) consubstancia o julgamento administrativo exaustivo de cada um dos créditos submetidos ao procedimento concursal, com base na documentação fiscal, bancária, contratual e judicial disponibilizada pelas partes, tomando por marco temporal de atualização estrita a data do ajuizamento da recuperação judicial em 04 de junho de 2026 (artigo 9º, inciso II, da LREF).

No tocante às 13 insurgências administrativas apresentadas tempestivamente na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, foram individualmente analisadas.

Os demais créditos foram igualmente apreciados de forma individualizada no corpo do Relatório de Verificação encartado no Evento 283 (OUT2), ao qual se remete para exame pormenorizado de cada crédito, tendo os respectivos resultados sido integralmente refletidos na segunda relação de credores adiante consolidada.

SEÇÃO II SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES POR CLASSE – EVENTO 283, EDITAL3

Em estrita consonância com a decisão judicial do Evento 243, foi expedido e carreado ao processo o Edital conjunto do artigo 7º, § 2º, e do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

A consolidação dos créditos sujeitos à recuperação judicial do Grupo Postos ABM fez o seguinte quadro numérico:

CLASSE DE CREDORES	FUNDAMENTO LEGAL	CRÉDITOS	VALOR TOTAL (R\$)
Classe I · Trabalhistas e equiparados	Artigo 41, I, da Lei nº 11.101/2005	180	2.166.650,51
Classe II · Créditos com garantia real	Artigo 41, II, da Lei nº 11.101/2005	5	44.429.547,37
Classe III · Créditos quirografários	Artigo 41, III, da Lei nº 11.101/2005	43	71.357.356,43
Classe IV · Titulares enquadrados como ME ou EPP	Artigo 41, IV, da Lei nº 11.101/2005	4	4.760,81
Total geral sujeito	Consolidação substancial	232	117.958.315,12

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUJEITOS

R\$ 22.475.205,58

CÉDULA FIDUCIÁRIA EXTRACONCURSAL

Isec Securitizadora S.A. / RIZA Securitizadora S.A. — R\$ 24.343.457,90

SEÇÃO II **PRAZOS DO EDITAL CONJUNTO E ENCERRAMENTO DO PERÍODO**

O edital consignou expressamente os prazos e diretrizes legais inerentes à presente fase processual: a) Abertura do prazo de 10 (dez) dias corridos (artigo 189, § 1º, I, da LREF), contado da publicação oficial do edital, para que qualquer credor, devedor, seus sócios, o Comitê ou o Ministério Público ofereçam perante o Juízo impugnação judicial contra a relação de credores (artigos 8º e 13 a 15 da LREF), cuja tramitação se dará em incidentes autônomos; b) Disponibilização da íntegra dos documentos contábeis e comprobatórios que fundamentaram a verificação perante a Administração Judicial, pelo correio eletrônico institucional (contato@poaj.com.br);

c) Abertura do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da publicação do mesmo edital, para manifestação ao Juízo de objeções ao Plano de Recuperação Judicial protocolado no Evento 233, nos moldes do artigo 55, caput, da Lei nº 11.101/2005; d) Notas informativas segregando os créditos tributários de R\$ 22.475.205,58 e a cédula fiduciária extraconcursal titularizada por Isec Securitizadora S.A. / RIZA Securitizadora S.A. no montante de R\$ 24.343.457,90.

EVENTO 288 2.8. Manifestação Ministerial de Ciência 17/09/2026

Por fim, em 17 de setembro de 2026, no Evento 288 (PROMOÇÃO1), a Promotora de Justiça Dra. Juliana Maria Giongo compareceu aos autos manifestando formal ciência da decisão interlocutória proferida no Evento 243, reiterando o acompanhamento regular dos trâmites concursais.

Os demais atos registrados no sistema eproc entre os eventos 284 e 290 correspondem a comunicações eletrônicas de expedientes, sem cunho decisório ou postulatória autônoma que demande apontamento individualizado.

SEÇÃO III

CRONOGRAMA PROCESSUAL DETALHADO

EVENTO	DATA	PARTE RESPONSÁVEL	FUNDAMENTO LEGAL	SÍNTESE DO ATO PROCESSUAL
234	22/08/2026	Município de São Leopoldo	Art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e CTN	Petição da Fazenda Municipal acostando memorando da Dívida Ativa com descrição analítica de débitos e pleiteando comparecimento para regularização fiscal.
235	24/08/2026	Administração Judicial	Art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005	Protocolo do Segundo Relatório de Andamentos Processuais (Eventos 147 a 233) e informe de relatórios periódicos em incidentes autônomos (RMA e Essencialidade).
236	24/08/2026	Ministério Público Estadual	Art. 4º da Lei nº 11.101/2005	Promoção de ciência ministerial em face da decisão proferida no Evento 107.
238	25/08/2026	RIZA Securitizadora S.A.	Art. 1.022 do CPC e art. 49, § 3º, LREF	Oposição de embargos de declaração contra a decisão do Evento 210, aduzindo omissão sobre a destinação direta de aluguéis e pugnando pelo afastamento da essencialidade.
240	26/08/2026	Recuperandas (Grupo ABM)	Art. 1.022 do CPC e art. 69-J, LREF	Oposição de embargos de declaração contra a decisão do Evento 210, alegando obscuridade quanto à forma de apresentar cenários alternativos para o passivo da C.R.V.O..
243	31/08/2026	Juízo da Vara Empresarial	Arts. 1.022 CPC; 6º, § 4º; 7º, § 2º; 53 LREF	Decisão saneadora rejeitando ambos os embargos de declaração, mantendo a essencialidade, determinando prosseguimento e autorizando publicação conjunta de editais.

SEÇÃO III

CRONOGRAMA PROCESSUAL DETALHADO (CONT.)

EVENTO	DATA	PARTE RESPONSÁVEL	FUNDAMENTO LEGAL	SÍNTESE DO ATO PROCESSUAL
271	04/09/2026	Administração Judicial	Art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005	Protocolo do Relatório de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial, contendo controle de legalidade de cláusulas e exame dos laudos de viabilidade e avaliação.
280	04/09/2026	Secretaria do Juízo	Art. 224 do CPC e eproc	Expedição de ato ordinatório eletrônico intimando as Recuperandas para manifestação acerca dos apontamentos do Relatório do Evento 271.
283	14/09/2026	Administração Judicial	Arts. 7º, § 2º; 53, p. único; 8º e 55 da LREF	Apresentação do Relatório de Verificação de Créditos e minuta de publicação do Edital da 2ª Relação de Credores e Aviso do Plano (passivo de R\$ 117.958.315,12).
288	17/09/2026	Ministério Público Estadual	Art. 4º da Lei nº 11.101/2005	Promoção do Ministério Público manifestando formal ciência dos termos da decisão exarada no Evento 243.
289-290	18/09/2026	Secretaria do Juízo	Normas da Corregedoria-Geral	Expedientes eletrônicos ordinatórios e comunicações de praxe no sistema eproc, sem conteúdo decisório inovador.

SEÇÃO IV · PRÓXIMOS PASSOS

EVENTOS FUTUROS E DIRETRIZES PROCEDIMENTAIS

EVENTO / PROVIDÊNCIA	MARCO LEGAL APLICÁVEL	PRAZO / DATA LIMITE	PARTE RESPONSÁVEL
Apresentação de Impugnações Judiciais de Crédito	Artigo 8º c/c artigo 189, § 1º, da Lei nº 11.101/2005	10 (dez) dias corridos a contar da circulação oficial do Edital do Evento 283	Credores, Recuperandas, Sócios, Comitê e Ministério Público
Apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial	Artigo 55, caput, da Lei nº 11.101/2005	30 (trinta) dias corridos a contar da publicação do Edital do Evento 283	Credores sujeitos à recuperação judicial
Manifestação das Devedoras sobre o Relatório do Plano	Determinação do Evento 243 e intimação do Evento 280	Prazo fixado pelo Juízo no sistema eproc	Recuperandas (Grupo Postos ABM)
Termo Final do Período de Suspensão (Stay Period)	Artigo 6º, § 4º, c/c artigo 20-B, § 3º, da Lei 11.101/2005	20 de outubro de 2026 (descontados 60 dias da Cautelar Antecedente)	Juízo / Partes (ressalvada apreciação de eventual prorrogação)
Apresentação de Relatórios Periódicos (RMA e Essencialidade)	Artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005	Periodicidade mensal em incidentes específicos	Administradora Judicial e Recuperandas
Apresentação do Quarto Relatório de Andamentos Processuais	Item "f.8" do Evento 39 e Recomendação nº 72 do CNJ	A cada 30 (trinta) dias do protocolo deste	Administradora Judicial

No tocante ao término do stay period, reitera-se a advertência já insculpida por este Juízo no Evento 243: o termo final originalmente projetado alcança o dia 20 de outubro de 2026, computando-se os 180 dias corridos a partir da decisão de processamento de 22/06/2026, com o abatimento imperativo dos 60 dias usufruídos no procedimento pré-processual antecedente nº 5000782-92.2026.8.21.0019. A manutenção dessa ordem temporal impõe agilidade na colheita de eventuais objeções para viabilizar, em tempo oportuno, a convocação de Assembleia Geral de Credores caso venham a ser deduzidas insurgências de credores.

SEÇÃO V

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

A atuação desta Administradora Judicial no período esteve pautada pela estrita observância das normas procedimentais cogentes e pelo fiel cumprimento dos comandos judiciais, prestando auxílio imparcial à jurisdição para assegurar a higidez do concurso de credores e o cumprimento dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica. Ante o exposto, **REQUER a Vossa Excelência:**

- A** o recebimento e a homologação formal da juntada do presente Terceiro Relatório de Andamentos Processuais, autuado nos autos principais da recuperação judicial para plena ciência das Recuperandas, dos credores e de terceiros interessados;
- B** seja determinada a intimação pessoal do Ministério Público Estadual, na pessoa da Promotora de Justiça oficiante, para que tome conhecimento das peças técnicas e dos atos processuais consolidados neste relatório;
- C** o regular prosseguimento do feito, aguardando-se o transcurso dos prazos de 10 (dez) dias para impugnações judiciais contra a relação de credores (artigo 8º da LREF) e de 30 (trinta) dias para a oferta de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial (artigo 55 da LREF), ambos inaugurados com a publicação do edital conjunto do Evento 283.

Permanecendo à inteira disposição deste r. Juízo e dos demais partícipes processuais para prestar esclarecimentos complementares que se façam pertinentes, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 21 de setembro de 2026.

Felipe Dreyer de Ávila Pozzobon

OAB/RS nº 30.663

Luiz Fernando Menezes de Oliveira

OAB/RS nº 41.859

POZZOBON & OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

POZZOBON
& OLIVEIRA | administração
judicial

Av. Carlos Gomes, nº 1001, conj. 402
Bairro Petrópolis — CEP 90480-005
Porto Alegre - RS

contato@poaj.com.br